

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões



RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.09.01.2-SRP

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante "Recorrente", vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea "b", todos da Lei nº 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou o licitante DIAGRAMA TECNOLOGIA LIMITADA como arrematante do Item 65 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe;

Para tanto, a Recorrente vale-se das suficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo MUNICÍPIO DE HORIZONTE, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento "Menor Preço por Item", tendo por objeto a "seleção de melhor proposta para registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de material permanente e mobiliários destinados a atender as necessidades da secretaria de assistência, igualdade e desenvolvimento social e do fundo municipal de assistência social do município de Horizonte - CE".

2. Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu para com a consagração do licitante DIAGRAMA TECNOLOGIA LIMITADA como arrematante das unidades de monitores demandadas no Item 65, e está em vias de prosseguir para com os procedimentos pertinentes à adjudicação do aludido licitante.

3. Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro, tal decisão não merece nada além do que pronto afastamento, na medida em que a licitante em comento ofertou equipamento que claramente não atende a integralidade das especificações técnicas do Termo de Referência.

4. Ocorre que para o Item 65, a Recorrida ofertou o modelo ACER EA220Q HBI que não atende ao Edital e Termo de Referência quanto à base ajustável vertical e horizontal.

5. Vossa senhoria pode constatar tais fatos por meio do seguinte link:
<https://www.parceirosacer.com.br/Conteudos-Especiais/Monitores/EA220Q-Hbi/EA220Q-Hbi.pdf>
"Ajuste de pivo (posição vertical em pé) Não possui"
"Ajuste de altura Não possui"
"Rotação Não possui"

6. Portanto, com base nas informações fornecidas, a DIAGRAMA TECNOLOGIA LIMITADA claramente não cumpriu as especificações exigidas no Termo de Referência, comprometendo assim a isonomia e a qualidade dos serviços a serem prestados.

7. As demais licitantes classificadas no Item 65 não atendem ao Edital e Termo de Referência nos seguintes moldes:

2º MARINHO SOARES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Marca/modelo: BRAZIL PC

Sem o modelo específico é impossível a análise.

Se for pelo modelo mais comum da fabricante, Brazil Pc 22W-75KAN FHD:

Não atende:

BASE AJUSTÁVEL VERTICAL E HORIZONTAL

CONTRASTE 50.000.000:1

<https://www.brazilpc.com.br/monitor-led-215-22w-75kan-fhd-75hz-preto-widescreen>

3º DISTRIBUIDORA MARTINS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

Marca/modelo: GT

Sem fabricante e modelo específicos é impossível a análise.

Por "GT" localizamos o Monitor GoldenTec.

Caso seja:

Não atende:

75 HZ

BASE AJUSTÁVEL VERTICAL E HORIZONTAL

CONTRASTE 50.000.000:1

<https://www.goldentec.com.br/monitor-led-21-widescreen-60hz-flat-hd/p>

4º INACIO APRIGIO DE OLIVEIRA

Marca/modelo: aoc

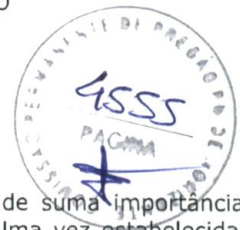
Considerando ser o modelo E2270SWHEN:

Não atende:

75 HZ

BASE AJUSTÁVEL VERTICAL E HORIZONTAL

<https://aoc.portaltpv.com.br/uploads/specifications/2021/07/e2270swhen.pdf>



8. Crucial salientar, ilustre Pregoeiro, que as especificações técnicas em comento são de suma importância na garantia dos padrões de qualidade dos equipamentos a serem adquiridos no Item 65. Uma vez estabelecida em Edital a título de exigência, torna-se critérios de avaliação da aceitabilidade dos produtos e da proposta como um todo, de forma que não pode ser aceito o descumprimento delas, conforme ocorrido no âmbito da proposta da licitante em comento.

9. Destarte, a licitante em comento deve ser desclassificada, nos moldes do que dispõe o Edital, in verbis:

"6.2. A(o) Pregoeira(o) verificará as propostas apresentadas na plataforma, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis, preços manifestadamente inexequíveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência."

10. Isso porquanto não cumpriram com as regras do jogo, em manifesto descumprimento das exigências Editalícias!

11. Ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria há de concordar: não há motivos para prosperar a arrematação e as classificações indevidas. Data maxima venia, a não comprovação de atendimento à integralidade das exigências Editalícias consubstancia a inaptidão da proposta da licitante em comento, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre o licitante.

12. Nessa esteira, eventual adjudicação indevida do Item 65 em nome da licitante em comento consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter Editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei nº 8.666/93, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do Edital;"

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelo licitante e pelos órgãos de controle."

13. Por ter a licitante em comento apresentado proposta em evidente descumprimento às exigências Editalícias colacionadas in supra, eventual decisão de adjudicação do Item 65 em seu benefício perpetraria feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

14. Esse é o entendimento, exaustivamente firmado pelos Tribunais Superiores, mormente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

"AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.992 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. AGTE. (S) JORGE LUIS RIBEIRO. AGDO. (A/S): CESPE e UNB. 4. O Edital é a Lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos. 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."

15. Pois bem, sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas in supra, aos pedidos.

III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas in supra, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decisum, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação do licitante DIAGRAMA TECNOLOGIA LIMITADA para o Item 65, de forma que Vossa Senhoria proceda, conseqüente e subsequentemente, ao chamamento do ranking de classificação para o aludido Lote.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 27 de março de 2024.

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.

ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES

CPF nº 327.962.266-20

DIRETOR

FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA

OAB/DF nº 36.471

Fechar

